### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002331-14.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Autor: Justiça Pública

Réu: Mauricio Gomes de Souza Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Maurício Gomes de Souza Filho (portador do RG nº 64.231.787-2, filho de Maurício Gomes da Silva e Livaldina Balbina de Sousa Silva, nascido aos 29/11/1994), foi denunciado como incurso no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, porque no dia 26 de fevereiro de 2018, por volta das 10h15min, na Rua Nove de Julho, nº 200, nesta cidade e comarca, foi surpreendido por policiais civis, quando tinha em depósito e expunha à venda, com intuito de lucro, 470 (quatrocentos e setenta) cópias de obra intelectual ou fonograma em mídias (DVD's), com títulos diversos de filmes, reproduzidos com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Com base em informações contidas no inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 18 de abril de 2018.

Devidamente citado às fls. 93, veio aos autos resposta à acusação (fls. 96/99), sem preliminares.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi inquirida 01 (uma) testemunha comum à acusação e defesa e, por fim, interrogado o réu.

As partes apresentaram, então, alegações finais. O Dr. Promotor de Justiça, após análise do conjunto probatório, requereu a condenação do acusado nos termos em que foi deduzida a pretensão punitiva. O Defensor, de outra parte, pugnou pela absolvição do réu por insuficiência probatória.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal deve ser acolhida.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida nos autos e laudo pericial de fls. 45/50. É evidente, portanto, a existência material do crime.

A responsabilidade criminal do acusado, do mesmo modo, é certa.

O policial civil José Carlos Negro disse que estava em patrulhamento pelo centro da cidade, mais especificamente na rua Nove de julho, quando avistou o acusado comercializando os CDs e DVDs "piratas". Esclareceu que fez a abordagem do réu e a apreensão do material, conduziu-o à Delegacia de Polícia. Segundo o policial José Carlos, o acusado disse que trazia o material de São Paulo e revendia aqui em Araraquara.

Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática do crime.

Conforme pode se depreender de tudo o que consta nos autos, o acusado expunha à venda, com fins lucrativos, cópias de obras intelectuais e fonogramas reproduzidos com violação de direito autoral. O acusado confessou a autoria. Relatou, na fase administrativa, que adquiriu o material em São Paulo, pagando R\$ 1,00 (um real) cada unidade e revendia-os por R\$ 10,00 (dez reais) por três unidades.

Na data do fato, o acusado foi surpreendido por policiais, sendo apreendidos produtos em desacordo com a legislação de direitos autorais, conhecidos como "piratas", conforme laudo de fls. 45/50.

A conduta tipificada no artigo 184, § 2°, do Código Penal, é a de quem, "com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente". (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1°.7.2003)

A respeito da consumação do delito, a lição de **Luiz Carlos Betanho** e **Marcos Zilli** (*Código Penal e sua interpretação*. Coordenadores: Alberto Silva Franco e Rui Stoco. Ed. RT. 8ª edição. Pág. 936) é a seguinte: "No crime do art. 184, §1°, a consumação ocorre com a efetiva reprodução, total ou parcial, da obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma. Na espécie do §2°, o crime se perfaz com a distribuição, venda..."

Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 990101696363



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator(a): Salles Abreu Comarca: Aguaí

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 17/08/2010 Data de registro: 10/09/2010

Ementa: Apelação - Violação de direito autoral - Venda de CDs e DVDs falsificados - Condenação - Recurso defensivo - Preliminares de nulidade -Cerceamento de defesa - Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de oitiva da perita em audiência - Inocorrência - Defesa que deixou de arrolar a testemunha em momento oportuno - Desnecessidade de realização de novas diligências - Prova ilícita - Ausência de mandado de busca e apreensão -Inocorrência - Caracterização de Flagrante - Prática da ação descrita no tipo penal configurada - Preliminares afastadas - Mérito - Absolvição Improcedência - Materialidade e autoria demonstradas - Apreensão de 960 CDs e 630 DVDs falsificados - Laudo que, por amostragem, constatou a falsidade dos discos - Para demonstrar a materialidade bastava, somente, a constatação da exposição à venda de apenas um exemplar - Desnecessária uma análise mais aprofundada das falsificações - Peritos que constataram a falsidade - Réu que confessou a prática do delito - Confissão corroborada pelas demais provas colhidas - Condenação de rigor - Penas bem dimensionadas fixadas no mínimo legal e substituídas por restritiva de direito - Sentença mantida - Recurso improvido ".

Apelação 990090867329 Relator(a): Francisco Bruno Comarca: Pacaembu

**Órgão julgador:** 9ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 17/09/2009 Data de registro: 13/10/2009

Ementa: Violação de direito autoral. Inocorrência de nulidade e prova ilícita. Materialidade e autoria comprovadas. Laudo pericial confirmando a falsificação dos CDs e DVDs apreendidos. Desnecessidade de individualização de autores e títulos, bastando a confirmação da falsificação. Penas

corretamente dosadas. Recurso não provido.

Em relação à alegação de atipicidade da conduta, observo que em que pese o crime em questão não seja cometido com violência ou grave ameaça, o mesmo traz um severo prejuízo ao patrimônio público e aos autores das obras fonográficas, ante a venda desleal, pois proposta com preço bem menor que os de mercado, sem o pagamento de impostos e direitos autorais, dentre outros. Embora a "pirataria" seja um crime "pequeno", ele é usado para sustentar, muitas vezes, verdadeiras organizações criminosas.

Ressalto, ainda, que com a edição da Lei 10.695/03, as penas dos delitos dos §§ 1º e 2º do artigo 184 do Código Penal, sofreram significativo aumento, o que evidencia a crescente preocupação do Estado em combater a prática da pirataria de obras protegidas por direitos autorais, razão pela qual não se pode falar em intervenção mínima, nem mesmo da aplicação do princípio da adequação social, em virtude de eventual tolerância da sociedade e do próprio Poder Público com a utilização comercial de produtos "piratas".

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A quantidade de DVDs apreendidos - 470 (quatrocentos e setenta) unidades - revela, sem dúvida, o intuito de lucro direto, objetivo que, via reflexa, atinge o direito de autor, titular do bem jurídico tutelado. Não tem lugar, na espécie, a alegação de ínfima lesão ao direito autoral, nem em ausência de lesão ao patrimônio do sujeito passivo da conduta. Além de juridicamente relevante, porque o legislador entendeu imprescindível a intervenção do Direito Penal para tutelar a propriedade intelectual (tipicidade formal), a conduta traduz, à vista da quantidade de material contrafeito apreendido, lesão relevante, digna da incidência da norma penal (tipicidade concreta).

Inaceitável a tese de erro sobre a ilicitude do fato. A acusada sabia se tratar de produto de crime.

Em caso análogo ao dos autos, sobre a excludente de ilicitude, assim se manifestou o eminente Desembargador **Francisco Orlando** (*TJ/SP. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Apelação Criminal nº 1.085.961.3/0*):

"... Por outro lado, não há que se falar em causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Isso porque o princípio da adequação social não basta, por si só, para definir a fragmentariedade do Direito Penal. É mister avaliar a conduta praticada pelo agente face a outros princípios do Direito Penal, como os da lesividade, alteridade e proporcionalidade.

Tal princípio foi concebido por Welzel como regra de Hermenêutica e deve nortear-se por critérios de razoabilidade que emanam do próprio sistema jurídico no qual se encontra inserto. Só após um minudente processo de integração e valoração é que se poderá concluir se a conduta do agente é socialmente aceita como correta e adequada, ou não.

Leviano e temerário afirmar que a sociedade é conivente com a produção e comercialização de produtos "piratas". É cediço que tal atividade está intimamente ligada e até fomenta outras de incomensurável potencial ofensivo, que degradam o corpo social, como o tráfico de drogas, de armas e de pessoas.

Aliás, é possível afirmar que existe uma verdadeira cruzada contra essa espécie de delito, pois em todos os meios de comunicação existem campanhas que visam a dissuadir a população de adquirir mercadorias contrafeitas.

Conclui-se, portanto, que a conduta praticada pelo agente não possui respaldo ou aceitação social.

Ainda que o referido Centro de Compras mencionado na denúncia seja conhecido como local onde se pode adquirir produtos falsificados, é certo que destinava-se, originalmente, ao comércio informal lícito praticado por vendedores ambulantes. A deturpação da finalidade do local não implica na atipicidade dos crimes que ali venham a ser praticados... ".

Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Inconstitucionalidade do artigo 184 do Código Penal - Não ocorrência - Tipo penal em branco - Complementação pela legislação ordinária.

Direito autoral - CD's e DVD's expostos para venda com a intenção de lucro — Réu que confessou ter comprado as mídias em uma banca de camelô em São Paulo - Absolvição - Impossibilidade.

Direito Autoral - Causa excludente da ilicitude do delito - Não ocorrência - Réu

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não podia ignorar que a venda de produtos falsos era crime, diante da grande campanha feita pelos meios publicitários.

Direito autoral - Dolo - Ocorrência - Afastamento - Impossibilidade - Ré que expôs com o intuito de venda, produtos que sabia serem falsos.

Atipicidade da conduta - Princípio da adequação social - Não caracterizada - Necessidade de se combater a pirataria.

Crime de bagatela - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante - Apelação do réu provida parcialmente para substituir a pena de limitação de final de semana por outra de multa.

## (TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 16a Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal com Revisão n°: 990.09.200149-3. Voto n° 5.893. Relator Pedro Menin)

- 1. Violação de direito autoral Venda ou exposição de CDs e DVDs 'piratas' Art. 184, § 2°, do CP Princípio da adequação social Inaplicabilidade Conduta que, embora 'tolerada' por muitos, é recriminada por parcela considerável da sociedade, mormente porque muitas vezes está relacionada a uma criminalidade mais grave e violenta.
- 2. Erro de proibição Inocorrência 'in casu' Acusado que não é pessoa analfabeta ou totalmente inculta, pois admitiu que estudou até a 5ª série. Assim, reunia plenas condições de entender ou apreender o caráter ilícito de sua conduta.
- 3. Violação de direito autoral Prova Para a configuração de delito de violação de direito autoral, basta que a perícia constate a inautenticidade do material objeto da apreensão (Precedente do TJMG).
- 4. Recurso improvido".

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - 14.A CÂMARA C. Apelação n.º 1107405.3-1. Voto n.º 647. Relator Elias Junior de Aguiar Bezerra)

Vide ainda a seguinte decisão do TJ/MG:

Crime contra a propriedade imaterial - Comercialização de cds 'piratas' - Alegação de erro sobre a ilicitude da conduta não comprovada — Proteção constitucional do direito autoral - Conduta praticada em nome da necessidade, que não autoriza sua descriminalização - Autoria, tipicidade e materialidade comprovadas - Recurso desprovido. A proteção ao Direito Autoral possui amparo na própria Constituição da República, tratando-se de meio de vida de várias pessoas, não sendo possível a descriminalização de produtos falsificados em nome da necessidade financeira daqueles que praticam a conduta. O erro sobre a ilicitude ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente. Indiscutível a culpabilidade, se o agente conhecia ou devia conhecer a proibição de vender CDs falsificados em banca de camelô" (Apelação Criminal n° 1002404391180-9/001 (1), 2a Câmara Criminal do TJMG, Rel. Herculano Rodrigues, j. 22/11/200 7, un. Publ. 11/02/2008).

Por fim, conforme recentes julgados do STJ (Informativo nº 515):

DIREITO PENAL. PENA APLICÁVEL À CONDUTA DE ADQUIRIR E OCULTAR, COM INTUITO DE LUCRO, CDS E DVDS FALSIFICADOS.

Deve ser aplicado o preceito secundário a que se refere o § 2º do art. 184 do

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CP, e não o previsto no § 1º do art. 12 da Lei n. 9.609/1998, para a fixação das penas decorrentes da conduta de adquirir e ocultar, com intuito de lucro, CDs e DVDs falsificados. O preceito secundário descrito no § 1º do art. 12 da Lei n. 9.609/1998 é destinado a estipular, em abstrato, punição para o crime de violação de direitos de autor de programa de computador, delito cujo objeto material é distinto do tutelado pelo tipo do § 2º do art. 184 do Código Penal. Desta feita, não havendo adequação típica da conduta em análise ao previsto no § 1º do art. 12 da Lei n. 9.609/1998, cumpre aplicar o disposto no § 2º do art. 184 do Código Penal, uma vez que este tipo é bem mais abrangente, sobretudo após a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.695/2003. Ademais, não há desproporcionalidade da pena de reclusão de dois a quatro anos e multa quando comparada com reprimendas previstas para outros tipos penais, pois o próprio legislador, atento aos reclamos da sociedade que representa, entendeu merecer tal conduta pena considerável, especialmente pelos graves e extensos danos que acarreta, estando geralmente relacionada a outras práticas criminosas, como a sonegação fiscal e a formação de quadrilha. HC 191.568-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/2/2013.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 184 DO CP. Para a comprovação da prática do crime de violação de direito autoral de que trata o § 2º do art. 184 do CP, é dispensável a identificação dos produtores das mídias originais no laudo oriundo de perícia efetivada nos objetos falsificados apreendidos, sendo, de igual modo, desnecessária a inquirição das supostas vítimas para que elas confirmem eventual ofensa a seus direitos autorais. De acordo com o § 2º do art. 184 do CP, é formalmente típica a conduta de quem, com intuito de lucro direto ou indireto, adquire e oculta cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou do direito do produtor de fonograma. Conforme o art. 530-D do CPP, deve ser realizada perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado laudo, que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. O exame técnico em questão tem o objetivo de atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação de direitos autorais. Comprovada a materialidade delitiva por meio da perícia, é totalmente desnecessária a identificação e inquirição das supostas vítimas, até mesmo porque o ilícito em exame é apurado mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do inciso II do artigo 186 do CP. HC 191.568-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/2/2013.

Expostos os motivos da condenação, presentes a autoria e materialidade do delito, é de rigor a procedência da ação.

Passo agora a dosar a pena.

Não há qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu (art. 59 do CP), motivo pelo qual a pena inicial deve partir do mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa de acordo com as condições financeiras do réu em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase da aplicação da reprimenda, compenso a circunstância agravante da reincidência, demonstrada pela certidão de antecedentes criminais de fls. 65 (processo nº

0004981-39.2015.8.26.0037), com a circunstância atenuante da confissão espontânea e mantenho a pena anteriormente fixada.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo a pena na forma fixada acima.

Inviável a substituição da pena de prisão por penas alternativas, nem "sursis", já que o réu é reincidente específico.

O regime inicial ao cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao réu deve ser o semiaberto.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal no intuito de condenar **Maurício Gomes de Souza Filho** (portador do RG nº 64.231.787-2, filho de Maurício Gomes da Silva e Livaldina Balbina de Sousa Silva, nascido aos 29/11/1994), à pena de **02** (**dois**) **anos de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, fixado o valor do diamulta de acordo com as condições financeiras do réu em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao artigo 184, §2º do Código Penal.

Condeno o acusado ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, § 9º, da Lei 11.608/03, ressalvado a hipótese de ser beneficiário da Assistência Judiciária.

O acusado poderá apelar em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva.

Nos termos do art. 530-F do Código de Processo Penal, determino a destruição do material apreendido, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA